



Casa 17 - RELCOM
17-1661/1995

Município de

Folha n.º	646	do proc.	
no	646	de 19	95

São Paulo

16 - PAR
16-1352/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 646/95.

PUBLIQUE-SE EM
18/09/1995

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva instituir no município de São Paulo o "Dia da Lembrança do Genocídio em Hiroshima", a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de agosto.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I, e 191, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

No entanto, o art. 22 do PL ao dispor sobre a construção de uma obra pública, fere dispositivos legais.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais.

De acordo com José Nilo de Castro in "Direito Municipal Positivo" 2ª ed., Ed. Del Rey, pág 159, "o poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	487	do processo	
n.º		de 19	95

públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município, compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade de tal obra.

Além disso, ressaltamos que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços de interesse local assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 225). Desse modo, claro fica o vício de iniciativa também em função do art. 37, § 2º, IV, da L.O.M., que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Por todo o exposto e visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 646/95



Câmara Municipal de

Folha n.º 128 do 95
n.º 128 de 1995

Institui no município de
São Paulo o "Dia da
Lembrança do Genocídio de
Hiroshima".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o "Dia da Lembrança do Genocídio em Hiroshima", a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de agosto.

Art. 2º - O evento ora instituído constará do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/9/95






